



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Recomendação nº 016/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 02356044

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0009.0008608/2023-50

Assunto: Acesso à internet para fins educacionais nas redes públicas de ensino.

Destinatários: MUNICIPIO DE TRÊS RIOS, MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN e MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL

## RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios/RJ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Patrimônio Público, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), **representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal**, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII)**;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente**, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição da República;



**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Procedimento Administrativo nº 015/2022, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas e políticas públicas adotadas nos/pelos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ para garantir acesso à internet para fins educacionais nas respectivas redes públicas de ensino.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os pareceres técnicos do CAO Educação acerca das redes públicas municipais que integram o Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul e Três Rios), os cinco Municípios citados apresentam desigualdade de acesso à internet entre as unidades escolares, média de velocidade disponível para download aquém e irregular para escolas, ausência de equipamentos, redes e acessos à comunidade e para uso no processo de ensino e aprendizagem, escolas sem dado de velocidade, entre outras problemáticas;

**CONSIDERANDO** que o CAO Educação também identificou que, apesar de aptos ao regime de colaboração, os Municípios citados dispensam ou não adotam medidas administrativas eficazes visando a destinação de recursos próprios disponibilizados junto à Secretaria de Estado de Educação e/ou ao FNDE por meio do Programa Emergencial de Conectividade, do Programa de Inovação Educação Conectada, e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (ANATEL);

**CONSIDERANDO** que os Municípios citados responderam de forma parcial e improcedente aos questionamentos da Promotoria de Justiça e, questionados sobre as irregularidades indicadas nos pareceres, apenas uma parcela encaminhou planejamentos, ainda que vagos, à regularização da oferta de internet nas unidades escolares;

**CONSIDERANDO** que a universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade em todas as Unidades de ensino da Educação Básica está presente nos Planos Municipais de Educação, e que deve promover a utilização pedagógica e adequada das tecnologias da informação e da comunicação;



**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 14.172/2021, alterada pela Lei 14.640/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 11.713/2023, que versa sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 4º do art. 3º do diploma legal supramencionado, “os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu art. 4º e incisos, “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...) educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas”;

**CONSIDERANDO** que, ao julgar improcedente a ADI 6926, o E. STF destacou que “a Lei nº 14.172/21, ao buscar garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia de Covid-19, foi ao encontro do mandamento constitucional que posiciona a educação como um direito social (art. 205 da CF/88), bem como do princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica do Grupo Interinstitucional de Conectividade para Educação que aponta como parâmetro mínimo a ser considerado mínimo necessário para viabilizar as principais atividades pedagógicas do cotidiano escolar de 1 mbps (megabit por segundo) por estudante da escola. Utilizando como métrica a média de estudantes matriculados por unidade escolar no Censo Escolar do INEP, a contratação de planos entre 100 e 120 Mbps seria suficiente para atender o parâmetro técnico mínimo desejável;



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Municípios de Areal/RJ, Carmo/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Paraíba do Sul/RJ e Três Rios/RJ:

1. Que **se atenham às respectivas notas técnicas emitidas pelo CAO Educação** acerca da atual situação envolvendo o acesso à internet nas unidades escolares e **tracem um planejamento concreto, com metas, estratégias, parâmetros pedagógicos e prazos factíveis**, incluindo a aquisição da infraestrutura e de equipamentos necessários e as medidas administrativas quanto aos contratos vigentes e vindouros, **para a resolução das irregularidades detectadas na totalidade da rede pública de ensino**;
2. Que **adotem todas as medidas administrativas competentes visando a disponibilização de recursos financeiros, convênios, parcerias, cooperações e outros junto ao FNDE, SEEDUC, ANATEL e outros**, nos termos da legislação vigente e dos programas já estabelecidos;
3. Que **deem cumprimento às previsões voltadas ao acesso à internet para fins educacionais em seus respectivos Planos Municipais de Educação**, bem como **atualizem os atuais documentos de modo a viabilizar a universalização do acesso à internet como meta**;
4. Que, **ao término do prazo, os Municípios citados alcancem a universalização do acesso à internet para fins educacionais em suas redes públicas de ensino**, nos termos estipulados pelo CAO Educação e por esta Recomendação;
5. Que **publiquem a presente Recomendação** nos respectivos sítios eletrônicos dos Municípios, bem como em seus Diários Oficiais e nas sedes das Secretarias Municipais de Educação, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

**O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas apontadas.**



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.**

Prazo de 180 (cento e oitenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 18 de junho de 2024

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482